



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
2ª Turma de Direito Público  
Gabinete da Desª. Nadja Nara Cobra Meda  
PROCESSO: 0025304-20.2010.8.14.0301  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
RECURSO: APELAÇÃO  
APELANTE: ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR DO ESTADO: MARIA ELISA BRITO LOPES  
APELADO: MARIA DO CARMO DOS PRAZERES E FERNANDO ANTONIO  
FEREIRA GONÇALVES  
DEFENSOR PÚBLICO: JULIO DOMINGOS DEMASI AGUIAR – OAB 3452  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: TEREZA CRISTINA DE LIMA  
RELATORA: DESª. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – MORTE DE DETENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM VIRTUDE DA SUSIPE TER PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO, COM AUTONOMIA ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL, PELO QUE DEVERIA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. REJEITADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO CONFIGURADA – ALEGADA ILEGITIMIDADE DOS HERDEIROS PARA PROPOR A AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – REJEITADA – MÉRITO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ATO DE AGENTE ESTATAL - COMPROVAÇÃO - DANO MORAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO E PROPORCIONAL ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

1. Ainda que a Superintendência do Sistema Penal do Estado do Pará - Susipe seja uma autarquia, com personalidade jurídica de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, não se pode excluir o Estado do Pará de figurar no polo passivo da lide, pois, em consonância com o RE n.º 841526, o Estado tem responsabilidade sobre a morte de detento, sendo, portanto, legitimado passivo para figurar em ação visando a indenização pelo passamento do interno. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada
2. Na hipótese em julgamento, os pais do detento falecido, na qualidade de herdeiros, têm legitimidade ativa ad causam para pleitear em nome próprio, a suposta indenização decorrente da morte de seu filho. Segunda preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.
3. No mérito, o conjunto probatório demonstra que o evento que vitimou o filho dos autores se deu com culpa in vigilando e in custodiendo do Estado. Decorre daí a obrigação de indenizar o dano que se origina pela omissão dos agentes públicos que tinham conhecimento do estado de saúde precário do preso, cujo resultado lesivo impõe a responsabilidade estatal, pois não está evidenciado nos autos hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente da vítima no resultado.
4. O valor da indenização fixado na sentença no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) se revela proporcional e adequado ao fato ensejador da



reparação dos danos morais.

5. No que tange os juros e correção monetária deve-se aplicar o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, sendo os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir do evento danoso, a teor da Súmula 54 do STJ e a correção monetária, aplicada a partir da sentença, conforme preceitua a Súmula n. 362 do STJ, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

6. Apelação Cível conhecida e improvida.

**ACÓRDÃO.**

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 26 dias do mês de julho 2018.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Diracy Nunes Alves.

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Recurso de Apelação , interposto pelo Estado do Pará, inconformado com a sentença proferida pelo MM Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda de Belém que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por MARIA DO CARMO DOS PRAZERES e FERNANDO ANTONIO FERREIRA GONÇALVES, julgou parcialmente o pedido contido na inicial e em via de consequência condenou o Estado do Pará ao pagamento de indenização por danos morais no valor correspondente a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC e aplicado juros de mora de acordo com o artigo 1º F da Lei n. 9.494/97, a partir desta decisão.

Os autores aduzem na inicial que seu filho, Carlos Fernando dos Prazeres Gonçalves, encontrava-se preso na Penitenciária de Americano e, veio a adoecer de leptospirose. Alegam que seu filho se encontrava enfermo desde o primeiro semestre de 2009, fato que era do conhecimento dos agentes penitenciários que foram negligentes, pois, somente após sua piora clínica foi transferido para o Hospital de Castanhal e, posteriormente para o Pronto Socorro do Umarizal, onde veio a falecer em data de 13 de abril de 2010.

Sustentam que a sua transferência para o sistema de saúde só ocorreu quando ele se encontrava em estado de saúde terminal, mesmo diante de diversos pedidos de assistência médica junto ao Poder Judiciário.

O Estado do Pará interpôs recurso de apelação às fls. 237/244, em preliminar, alega a ilegitimidade passiva do Estado do Pará para figurar no polo passivo, já que a responsabilidade é da Superintendência do sistema Penitenciário – SUSIPE.

Como segunda preliminar, sustenta a ilegitimidade ativa dos apelados, pois quem deveria figurar no polo ativo seria o espólio do falecido, por meio do inventariante nomeado judicialmente.

No mérito, sustenta a inexistência de culpa do Estado, uma vez que o dano sofrido foi acarretado pela conduta dos agentes públicos.

Alega que os requisitos autorizadores da responsabilidade civil não restavam configurados.

Sustenta que inexistente dano moral a ser reparado, bem como, que a



indenização arbitrada pelo juízo de 1º grau é totalmente desproporcional.

Quanto aos juros de mora, em caso de eventual condenação, os mesmos devem ser computados à base de 0,5 % (meio por cento) e a correção monetária, a partir da data em que for fixado o valor da condenação.

Ao final, requer a reforma da sentença e que os pedidos sejam julgados totalmente improcedentes.

Os autores apelados, através da Defensoria Pública, apresentaram contrarrazões às fls. 246/264, requerendo a manutenção da sentença.

Os autos foram distribuídos a minha relatoria e, nessa condição, encaminhei os autos para manifestação do Órgão Ministerial que, às fls. 271/276-v, se manifestou pelo conhecimento e improvimento do apelo, mantendo a decisão a quo em todos os seus termos.

É o bastante relatório.

#### VOTO

Conheço o presente recurso, por estarem presentes os pressupostos recursais.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida.

Dito isso, verifico que, em preliminar, o Estado do Pará argui que é legítimo para figurar no polo passivo da lide, onde se pretende indenização por danos morais, em decorrência de morte de detento no dia 13 de abril de 2010, sob a custódia do Sistema Penal, na Penitenciária de Americano, localizada no Município de Santa Izabel.

A questão já foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 841526, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, julgado em 30/03/2016, Tema 592, onde ficou definido que o Estado tem responsabilidade sobre a morte de detento, logo é parte legítima para figurar no polo passivo, verbis:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. ARTIGOS 5º, XLIX, E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral. 2. A omissão do Estado reclama nexo de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso. 3. É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal). 4. O dever constitucional de



proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 5. Ad impossibilia nemo tenetur, por isso que nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexo de causalidade, afastando-se a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se contra legem e a opinio doctorum a teoria do risco integral, ao arrepio do texto constitucional. 6. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como, v. g., homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, sendo que nem sempre será possível ao Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis. 7. A responsabilidade civil estatal resta conjurada nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso. 8. Repercussão geral constitucional que assenta a tese de que: em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento. 9. In casu, o tribunal a quo assentou que incoorreu a comprovação do suicídio do detento, nem outra causa capaz de romper o nexo de causalidade da sua omissão com o óbito ocorrido, restando escorreita a decisão impositiva de responsabilidade civil estatal. 10. Recurso extraordinário DESPROVIDO. (RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016) Grifei.

Assim, ainda que a Superintendência do Sistema Penal -Susipe tenha personalidade jurídica de direito público e seja dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, sendo capaz de também figurar no polo passivo, não há falar em ilegitimidade do apelado, conforme razões alhures aduzidas. Preliminar Rejeitada.

- Como segunda preliminar, sustenta o apelante a ilegitimidade ativa dos apelados, pois quem deveria figurar no polo ativo seria o espólio do falecido, por meio do inventariante nomeado judicialmente

Da análise dos autos, infere-se que os apelantes, através da Defensoria Pública, ajuizaram ação de indenização c/c pedido de tutela antecipada, como pais do Sr. Carlos Fernando dos Prazeres Gonçalves, 22 anos, (conforme certidão de nascimento anexa), que veio à óbito em 13 de abril de 2010, em razão de complicações de saúde adquiridas quando estava preso na Penitenciária de Americano.

Requereram a procedência da ação para que o Estado do Pará fosse condenado ao pagamento de 1.000 ( mil) salários mínimos vigentes, como indenização de danos morais, tendo a ação sido julgada parcialmente procedente e, em via de consequência, condenou o Estado do Pará ao pagamento de indenização por danos morais no valor correspondente a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC e aplicado juros de mora de acordo com o artigo 1º F da Lei n. 9.494/97, a partir desta decisão .

O Estado do Pará alegou, em sede de apelação, a ilegitimidade ativa sob o fundamento de que a ação de indenização deveria ter sido proposta pelo



espólio do falecido, através de inventariante conforme preconiza o art.12, V e art.991 do CPC.

Pois bem. Temos que fazer uma distinção, porquanto totalmente diferenciadas: a primeira diz acerca da possibilidade de o espólio ajuizar ação de reparação do dano sofrido pelo de cujus em vida; a segunda diz respeito à possibilidade de o espólio ajuizar ação de reparação do dano sofrido pelos herdeiros do de cujus, como por exemplo, em razão do sofrimento que experimentaram com o evento morte.

Na segunda hipótese, que é a do presente julgamento, não se reconhece legitimidade do espólio, porquanto o direito no qual se funda a ação é próprio dos herdeiros e não do de cujus.

Desta forma, ajuizada a ação de indenização em razão do falecimento do presidiário os herdeiros são legitimados, uma vez que, o que se transmite, não é o direito da personalidade da parte falecida, mas eventuais direitos patrimoniais.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

**ADMINISTRATIVO E DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.BURACOS NA VIA PÚBLICA. FALECIMENTO DE CONDUTOR DE MOTOCICLETA.INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SOFRIDOS PELOS HERDEIROS.ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.**

1. O espólio não tem legitimidade ativa ad causam para pleitear indenização por danos morais sofridos pelos herdeiros em decorrência do óbito de seu genitor. Precedente: EREsp 1.292.983/AL, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 1º/8/2013, DJe 12/8/2013.

2. É incognoscível o recurso especial pela divergência se o entendimento a quo está em conformidade com a orientação desta Corte. Aplicação da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1396627 / ES,Rel. Ministro: HUMBERTO MARTINS, DJ:19/11/2013)

Da leitura da exordial depreende-se que os autores requereram para si, indenização em dano moral equivalente a 1.000 (mil) salários mínimos. E, sendo genitores do falecido conforme documento de fl.16., estão legitimados para requerer em nome próprio, a suposta indenização decorrente da morte de seu filho.

Diante do exposto, rejeito a segunda preliminar arguida.

- No mérito, sabe-se que, tratando-se de responsabilidade civil da Administração, o ordenamento jurídico pátrio adotou a Teoria do Risco Administrativo. É o que determina o art. 37, §6º da Constituição da República.

A esse respeito, como bem leciona o professor Celso Antônio Bandeira de Mello, nos casos em que o resultado é atribuído a uma omissão do Poder Público, a melhor opção é resolver o conflito pela teoria subjetiva, haja vista, que o Estado deve responder por omissões culposas, apenas.

Neste sentido, restou devidamente comprovado que o Sr. Carlos Fernando dos Prazeres Gonçalves, foi preso em maio de 2009 e, permaneceu sob a custódia do Estado até seu falecimento em 13.04.2010.

A prova testemunhal foi unânime em afirmar que a vítima era uma pessoa saudável, bem como, o Ente Público não conseguiu comprovar que a doença leptospirose, que resultou na sua morte, foi contraída fora do ambiente





prisional.

Demais disso, a conduta omissiva dos agentes públicos do estabelecimento prisional, que tinham conhecimento do estado de saúde do detento, revelam um mau funcionamento do serviço público, o que caracteriza a omissão da prestação do serviço, acarretando a responsabilidade do Estado por culpa vigilando, eis que o detento se achava sob custódia do Poder Público, ao qual cumpria, pelos seus agentes, velar por sua integridade física, em conformidade com o estabelecido no inciso XLIX do art. 5º da CF/88.

Nesse sentido, trago a colação o recente julgado:

**APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MORTE DE PRESO SOB CUSTODIA DO ESTADO. DANO MATERIAL CONFIGURADO. PRECEDENTES NO STJ. DANO MORAL RECONHECIDO E NÃO ARBITRADO POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. OFENSA NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS E QUANTUM DEVIDAMENTE FIXADO. APELO DO ESTADO DESPROVIDO. APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (TJ-CE - APL: 00570335920078060001 CE 0057033-59.2007.8.06.0001, Relator: MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 21/06/2017)**

Assim sendo, a análise dos autos demonstra que o evento lesivo que vitimou mortalmente o filho dos autores se deu com culpa in vigilando e in custodiendo. Decorre daí a obrigação de indenizar o dano que se origina pela falta de assistência médica ao preso, cujo resultado lesivo impõe a responsabilidade estatal, pois não está evidenciado nos autos hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente da vítima no resultado. É dever do Estado zelar pela vida de pessoas presas em cadeias públicas, pois a assegura aos presos o respeito à integridade física e moral (art. 5º, inc. XLIX). do.

- No que diz respeito ao quantum do valor indenizatório do dano moral, deve ser levado em consideração, não só para efeitos de reparação do prejuízo, mas também sob o cunho de caráter punitivo ou sancionatório, preventivo, repressor e pedagógico.

Assim, compensar significa amenizar, atenuar o dano de maneira a minimizar suas conseqüências e satisfazer, no caso, os herdeiros da vítima com uma quantia econômica, que servirá como consolo pela ofensa cometida.

A reparação do dano moral deve sempre ser fixada de forma a atender à dupla finalidade do instituto, qual seja, desestimular, de forma pedagógica, o ofensor as condutas do mesmo gênero, e propiciar ao ofendido os meios de compensar os transtornos experimentados, sem que isso implique em fonte de enriquecimento sem causa.

Dessa forma, entendo que o quantum fixado pelo juízo de 1º grau em R\$ 60.00,00 (sessenta mil reais), em que pese não haver possibilidade de mensurar a perda de um ente querido, bem como, considerados os critérios jurisprudenciais, pautados pela proporcionalidade e razoabilidade, as peculiaridades do caso, entendo razoável, pois o valor cumpre, com razoabilidade, a sua dupla finalidade, qual seja de inibir a reiteração da conduta omissiva e, de outro lado, a de reparar o dano moral suportado, sem representar enriquecimento ilícito dos autores.

Sendo assim, vejo que o Magistrado aplicou o Princípio da Razoabilidade e



Proporcionalidade para a fixação da indenização à título de danos morais.

- Com relação aos juros e correção monetária, resta esclarecer que nas condenações em face da Fazenda Pública é necessário observar o que dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que, após sucessivas alterações de texto, tem-se por paradigma os seguintes precedentes do STJ:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO (VMAA). FIXAÇÃO. CRITÉRIO. MÉDIA NACIONAL. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...)

2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.270.439/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, adequou seu entendimento ao decidido na ADIn 4.357/DF, julgada pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora nas ações contra a Fazenda Pública devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

3. "Segundo a jurisprudência desta Corte, a pendência de julgamento pelo STF, de ação em que se discute a constitucionalidade de lei, não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ" (AgRg no REsp 1.359.965/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 31/05/2013). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 130.573/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE EVENTUAL SALDO REMANESCENTE. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, AINDA QUE POR EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. (...)

6. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, incluído pela MP 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei 11.960/2009.

7. Para fins de correção monetária, aplica-se a sistemática prevista na Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Após a vigência da Lei 11.960/2009, adota-se o IPCA, em virtude de sua inconstitucionalidade parcial, declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

8. Embargos à execução parcialmente procedentes. (EmbExeMS 11.371/DF,



---

Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 18/02/2014)

Assim, considerando que o STJ, no regime de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), definiu a forma de aplicação de juros e correção monetária contra a fazenda pública, tenho que o mesmo deve ser aplicado nos presentes autos.

No que tange os juros e correção monetária deve-se aplicar o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído pela MP 2.180-35/2001, e com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir do evento danoso, a teor da Súmula 54 do STJ.

Por sua vez, a correção monetária, aplicada a partir da sentença, conforme preceitua a Súmula n. 362 do STJ - A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento

Portanto, merece ser mantido o quantum da condenação em danos morais, bem como, deve ser observada a correção monetária e juros de mora, conforme fundamentação.

Diante do exposto, ratificando o entendimento do Órgão Ministerial, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter a sentença de primeiro grau em sua integralidade.

É como voto.

Belém, 26 de julho de 2018.

Desa. NADJA NARA COBRA MEDA.

Relatora